## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012419-47.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: JULIANA CAROLINA JOAQUIM DA SILVA

Requerido: ANDERSON AUGUSTO DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter vendido ao réu um automóvel há cinco anos sem que este na sequência o transferisse para o seu nome.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 10), ele não compareceu à audiência e tampouco ofereceu contestação, além de não apresentar justificativa para isso.

Reputam-se em consequência verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95), o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida à míngua de elementos consistentes que se contrapusessem a tanto.

Ressalvo, por oportuno, que em caso de descumprimento da obrigação que será imputada ao réu a imposição de multa ou o bloqueio do automóvel transparecem desnecessários, buscando-se a solução da questão diretamente perante a CIRETRAN.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de

cinco dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado.

Assinalo que na hipótese de descumprimento pelo réu dessa obrigação deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo para o réu independentemente de qualquer outra formalidade.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se

São Carlos, 16 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA